



PROJETO DE LEI PL./0189.7/2019

Dispõe sobre o cancelamento ou suspensão de plano de telefonia nos casos de furto ou roubo de aparelho celular, e dá outras providências.

Art. 1º Fica vedada a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação do Boletim de Ocorrência (BO) pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

Art. 2º Na hipótese de devolução ou recuperação do aparelho celular durante o período de vigência do contrato a que se refere o art. 1º, existindo valor residual vincendo, este deverá ser liquidado no prazo estipulados pelo contrato, contado a partir da data de devolução do aparelho celular.

Art. 3º A inobservância ao disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções, sem prejuízo daquelas previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

I - advertência por escrito pela autoridade competente; e

II - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, a qual será reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preço de Mercado – IGPM/FGV, ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor da Unidade Orçamentária 04091 – Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público.

Art. 4º O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Rodrigo Minotto

Lido no expediente	054º	Sessão de	13, 06, 19
Às Comissões de:			
(5)	Justiça		
(10)	Relatório		
(1)	Institucional		
()	Legislação		
()	Outros		
Secretário			



JUSTIFICACÃO

Submetemos à elevada consideração dos colegas Parlamentares o presente Projeto de Lei que visa proibir a cobrança, por operadoras de telefonia celular, de mensalidades, multas ou quaisquer valores correspondentes aos encargos de cancelamento ou suspensão de plano de telefonia, a partir da comunicação, pelo consumidor, da ocorrência de furto ou roubo do aparelho celular, durante a vigência de contrato de permanência mínima.

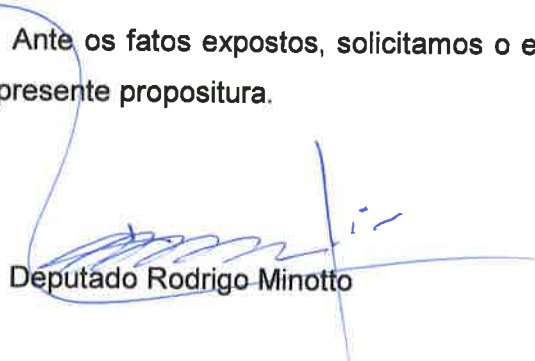
É importante salientar que as operadoras de telefonia móvel insistem em impor a cobrança de multa e outros valores aos usuários que, sem terem acesso aos telefones celulares pelos motivos mencionados acima, não mais podem usufruir dos serviços anteriormente contratados.

Assim, o ônus decorrente da superveniência de fatos fortuitos acaba sendo atribuído, de maneira desproporcional, ao consumidor, que se vê obrigado a pagar por serviços dos quais, na prática, não usufruiu.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei pretende coibir a prática abusiva por parte das concessionárias de telefonia móvel, ao impedi-las de efetuar qualquer cobrança após a comunicação, pelo consumidor, de furto ou roubo do seu aparelho celular.

Ademais, é importante destacar que, nos termos do que dispõe o art. 24, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, a matéria "produção e consumo" está elencada entre aquelas cuja competência legislativa é concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal.

Ante os fatos expostos, solicitamos o empenho dos nossos Pares para a aprovação da presente propositura.


Deputado Rodrigo Minotto